

**TC-043.899/2012-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Nazaré/BA

**Responsável:** Isaac Lemos Peixoto Filho (CPF: 146.968.865-49) – Prefeito Municipal na gestão 2001-2004.

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde – Funasa/BA

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS na Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 3871/2001, celebrado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Nazaré/BA (Siafi nº 440401).

## HISTÓRICO

2. O referido convênio, cópia do termo à peça 1, p. 33-40, teve como objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, naquele Município, em conformidade com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-11) com vigência estabelecida par o período de 31/12/2001 e 29/3/2004 (peça 2, p. 127).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 278.773,33, com a seguinte composição: R\$ 28.773,33 de contrapartida da Conveniente e R\$ 250.000,00, à conta da Concedente. Os recursos federais foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2002OB006647, de 12/6/2002 (p. 1, p. 59) e 2002OB012234, de 30/10/2002 (p. 2, p. 139), ambas no valor de R\$ 125.000,00.

4. A Caixa Econômica Federal – Caixa procedeu diversas fiscalizações quanto ao cumprimento do objeto conveniado, conforme documentos acostados na peça 2, p. 11-16; 23-34 e 45-54. O Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 45-54) informa que a obra pactuada restou inacabada, com o percentual físico de obras executadas de 54,41% em relação ao Módulo Sanitário Completo, Tanque Séptico e Sumidouro, previstos no Plano de Trabalho. Nessa visita, realizada nos dias 9 e 10/11/2006, os Técnicos de Saneamento da Funasa constataram, dentre outra irregularidades, que *“a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas”*, além de informar que *“de modo geral verificamos que os trabalhos executados não são de boa qualidade, principalmente no que se refere às alvenarias de vedação, pavimentação e revestimento de paredes”* (peça 2, p. 46).

5. O agente responsável, o então Prefeito Municipal Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, foi notificado pela Funasa da sua omissão na prestação de contas do referido Convênio (peça 2, p. 61-64) e não se manifestou.

6. O Relatório do Tomador de Contas, emitido em 23/12/2008, circunstancia os fatos (peça 2, p. 85-88). O Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal de Nazaré/BA, na gestão 2001-2004, portanto, à época dos fatos, foi responsabilizado em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no supracitado Convênio nº 3871/2001-Funasa (Siafi nº 440401).



7. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (peça 2, p. 124).
8. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 5 e 6/7/2012, respectivamente (peça 2, p. 140-142).
9. O Ministro de Estado da Saúde manifesta, em 17/8/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 144).

**CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

10. Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, com proposta de seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, para fins de citação do responsável o Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal de Nazaré/BA (gestão 2001-2004), à época dos fatos, pelo valor do débito abaixo indicado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia devida, atualizada monetariamente, conforme a legislação vigente, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos do Convênio nº 3871/2001– Funasa/MS (Siafi nº 440401), nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno.

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da boa e regular aplicação (omissão no dever de prestar contas) dos recursos repassados mediante o Convênio nº 3871/2001– Funasa/MS (Siafi nº 440401).

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
125.000,00	12/6/2002
125.000,00	30/10/2002

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 21/11/2012.

*Assinado eletronicamente*

Decio Monte Alegre Filho  
AUFC – Mat. TCU nº 392-1